



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217938 - SP (2025/0209158-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ELIETE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PREVENTIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para detração penal, somente se computam como pena efetivamente cumprida os intervalos em que o custodiado se encontra obrigado ao recolhimento em sua residência, por representarem restrição efetiva ao direito de locomoção.

2. Constatado que à agravante foram impostas, no cumprimento da prisão domiciliar, condições específicas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, conclui-se que apenas esse período de recolhimento compulsório pode ser considerado para detração penal, não sendo possível o abatimento integral de todos os dias em que perdurou a prisão domiciliar.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217938 - SP(2025/0209158-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ELIETE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PREVENTIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para detração penal, somente se computam como pena efetivamente cumprida os intervalos em que o custodiado se encontra obrigado ao recolhimento em sua residência, por representarem restrição efetiva ao direito de locomoção.

2. Constatado que à agravante foram impostas, no cumprimento da prisão domiciliar, condições específicas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, conclui-se que apenas esse período de recolhimento compulsório pode ser considerado para detração penal, não sendo possível o abatimento integral de todos os dias em que perdurou a prisão domiciliar.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIETE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 145-151).

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que a decisão monocrática não examinou corretamente a natureza da custódia aplicada.

Sustenta que não se tratou de recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V, do Código de Processo Penal – CPP), mas de prisão domiciliar

substitutiva da preventiva (art. 318, V, do CPP), por ser mãe de menores de 12 anos.

Defende que, ao negar a detração integral, o Estado presume liberdade durante o dia, embora, juridicamente, estivesse presa preventivamente em regime domiciliar, sujeita ao retorno imediato ao cárcere em caso de descumprimento das condições.

Argumenta que tratar a prisão domiciliar como mera medida cautelar para detração gera desigualdade, uma vez que a pessoa que permanece em casa para cuidar dos filhos é prejudicada no cômputo da pena em comparação àquela que se encontra em estabelecimento prisional, o que viola a isonomia.

Assevera que a ausência de monitoramento eletrônico decorreu de limitação do Estado, e não de sua vontade.

Alega ter cumprido 741 dias de restrição; pondera que desconsiderar esse período integral, reconhecendo apenas horas convertidas, configura excesso de execução.

Assinala que a condenação em regime inicial fechado reforça a necessidade de detração integral, já que cada dia não abatido representa mais um dia no sistema fechado.

Reitera que, estando em prisão domiciliar, estava presa, e que o “tempo de prisão provisória” (art. 42 do Código Penal) deve ser integralmente detraído e não por conversão de horas, sob pena de contrariar a lógica humanitária do sistema penal.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja integralmente detraído o período de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pela agravante em suas razões recursais, não se constata elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental.

De fato, consoante se verifica da decisão agravada, o entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para detração penal, somente devem ser

considerados os intervalos em que o custodiado estava obrigado a permanecer recolhido em sua residência.

No caso dos autos, a recorrente teve a prisão cautelar substituída por prisão domiciliar (fls. 13-16), com a imposição, entre outras condições, de recolhimento domiciliar noturno e de recolhimento nos dias de folga (fls. 8-9). Assim, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, somente esse período deve ser considerado como detração penal a ser abatido da reprimenda como pena efetivamente cumprida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO (SEM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE: RHC N. 140.214/SC, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ (SEXTA TURMA, DJe de 24/6/2021) AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante reiterados precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o período de recolhimento domiciliar noturno imposto como medida cautelar diversa da prisão deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração por constituir restrição à liberdade de locomoção. Referido colegiado não diferencia o fato de ter havido, ou não, monitoração eletrônica.

2. A orientação da Sexta Turma foi firmada em sentido contrário, em razão da falta de previsão expressa do art. 42 do Código Penal (HC n. 402.628/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017). Inclusive, no julgamento do AgRg no HC n. 515.444/DF, de minha relatoria, a Sexta Turma, em 15/12/2020, reafirmou a orientação de que o período de cumprimento de medida cautelar diversa da prisão de recolhimento domiciliar noturno, sem o uso de tornozeleira eletrônica, por não consistir em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, não possibilita a detração.

3. A detração está prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se considera, "na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior".

4. A aplicação de medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa no período noturno (como a imposta no caso, em que o Agravado permaneceu, durante o período acima, compulsoriamente em sua residência entre 21h e 7h) baseia-se em premissa que se assemelha ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto - hipótese na qual não se

diverge que a restrição da liberdade do Reeducando decorre notadamente da circunstância de ser obrigado a recolher-se.

5. Sob essa perspectiva, afirmo que a diferenciação de tratamento não se justifica. Se o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional), mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar aplicada na espécie - que pressupõe a saída do Réu de casa apenas durante o dia - seja descontada da reprimenda. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.

6. A orientação sedimentada na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é a de que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não são *numerus clausus* e que, por isso, não ocorre, no caso, ofensa ao postulado da legalidade.

7. Nos autos do HC n. 455.097/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o período de recolhimento domiciliar fiscalizado por monitoramento eletrônico deve ser detraído, porque o rol do art. 42 do Código Penal é *numerus apertus*. É certo que a presente hipótese diferencia-se da examinada no referido *leading case* por tratar-se de pedido de detração de período em que o Paciente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno sem fiscalização eletrônica.

8. Todavia, independentemente do uso da tornozeleira, o óbice à detração do tempo de recolhimento domiciliar obrigatório sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere.

9. Dessa forma, incide na hipótese a mesma *ratio decidendi* adotada pela Terceira Seção no julgamento do HC n. 455.097/PR, no sentido de que o réu submetido a recolhimento domiciliar compulsório - a despeito do fato de encontrar-se em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional - está submetido a evidente restrição ao seu *status libertatis*, ao não mais dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre.

10. No julgamento do HC n. 455.097/STJ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou os critérios que devem ser adotados para esse desconto, considerando que o tempo a ser computado como pena cumprida, para fins de detração penal, limita-se aos intervalos em que o constrito permaneceu obrigatoriamente recolhido em seu domicílio. Os períodos em que lhe foi permitido sair, ou em que se

encontrava voluntariamente em casa, não devem ser descontados.

11. Com efeito, é correta a conclusão de que o tempo a ser computado como pena cumprida, para fins de detração penal, limita-se aos intervalos em que o constrito permaneceu compulsoriamente recolhido em seu domicílio. Ou seja, os períodos em que lhe foi permitido sair, ou em que se encontrava voluntariamente em casa, não devem ser descontados.

12. Ademais, em conformidade ainda com o que foi decidido no HC n. 455.097/STJ pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. E se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do Código Penal, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia.

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 652.810/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021, grifei.)

Inexistindo fundamento jurídico idôneo para afastar a orientação firmada e para ampliar o alcance da detração além dos períodos de recolhimento compulsório, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.217.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0209158-0

Número de Origem:

00004275320228260025

00006003920258260521

4275320228260025

427532022826002500006003920258260521 6003920258260521

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIETE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADA : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIETE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADA : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026